



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682952 - SP (2024/0241925-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
ROSILENE SOARES DA SILVA - PA019402
ANDRÉ LUIZ HESPAÑHOL TAVARES - DF039645
LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381
LEONARDO QUERCIA BARROS - AM001291
ANDRÉ DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352
NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA - PA035493
LUIZ GONZAGA PATRIOTA - PE007357
AGRAVADO : ANA MARIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADOS : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO - PE002692
ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO - PE015005
JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO - PE005003
INTERES. : FTS - FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA
INTERES. : LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. PROCESSUAL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Devidamente impugnada a decisão que, na origem, não admitiu o especial, merece reforma a decisão da Presidência que não conheceu do agravo.
2. A desconconsideração da personalidade jurídica, pela Teoria Maior, deve ocorrer nos termos do art. 50 do Código Civil, ou seja, quando ocorre abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, porque, na espécie, deixou assentado que os ora agravados não devem figurar no polo passivo da ação de execução assentada contra a empresa, porque não seriam sócios ocultos da pessoa jurídica e nem estão dela se valendo para fazer confusão patrimonial. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Chegar a conclusão diversa, nesta instância, encontra óbice na Súmula 7 /STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682952 - SP (2024/0241925-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS**
ADVOGADO : **ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423**
AGRAVADO : **ANTONIO JOSE DA SILVA**
ADVOGADOS : **CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726**
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
ROSILENE SOARES DA SILVA - PA019402
LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381
LEONARDO QUERCIA BARROS - AM001291
NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA - PA035493
AGRAVADO : **ANA MARIA TAVARES DA SILVA**
ADVOGADOS : **UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO - PE002692**
ANDRÉ LUIZ ARAUJO TAVARES DE MELO - PE015005
JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO - PE005003
INTERES. : **FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA**
INTERES. : **LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REFORMA. PROCESSUAL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Devidamente impugnada a decisão que, na origem, não admitiu o especial, merece reforma a decisão da Presidência que não conheceu do agravo.

2. A desconsideração da personalidade jurídica, pela Teoria Maior, deve ocorrer nos termos do art. 50 do Código Civil, ou seja, quando ocorre abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, porque, na espécie, deixou assentado que os ora agravados não devem figurar no polo passivo da ação de execução assestada contra a empresa, porque não seriam sócios ocultos da pessoa jurídica e nem estão dela se valendo para fazer confusão patrimonial. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Chegar a conclusão diversa, nesta instância, encontra óbice na Súmula 7 /STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a falta de impugnação específica de fundamento da decisão que, na origem, não admitiu o recurso.

Não se conforma a parte agravante, argumentando que teria atacado, sim, toda a decisão de inadmissibilidade.

Não foi apresentada impugnação (fls. 727-728).

É o relatório.

VOTO

De fato, houve impugnação da decisão que não admitiu o especial, razão pela qual equivocada encontra-se a decisão ora agravada. Conhece-se, portanto, do agravo e passa-se ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 434):

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto pelo agravante. Manutenção. Ausência do preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil. De fato, a prova dos autos não demonstra a ocorrência de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Além disso, é de se destacar que não foi esgotada a busca de bens dos devedores originais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Alega o recorrente que há, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 133 do CPC e ao art. 50, § 2º, II e III, do Código Civil, argumentando que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, que foi indevidamente indeferida pelo acórdão recorrido.

Aduz (fl. 465):

57. Os fatos acima evidenciados revelam que a operacionalização da empresa FTS ocorre em notório desvio de finalidade, lembrando que utilizada para emissão de duplicatas frias e posterior cessão delas no mercado financeiro, crime previsto no Código Penal, incorrendo na hipótese de desconsideração prevista no artigo 50, § 1º, do Código Civil.

58. Para além do inescapável desvio de finalidade, é certo que os Recorridos emprestaram suas personalidades jurídicas para os Executados manterem as atividades da FTS, sendo os desconsiderados beneficiados pelos bens dos Executados sem qualquer contraprestação, na forma do artigo 50, § 2º, inciso II, do Código Civil – ausência de autonomia patrimonial.

59. No mesmo sentido, a empresa Executada é oca (seus bens são de Ana Maria e seu faturamento passava pelas contas de Antonio José), revelando que sua operacionalização ocorre em abuso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50, § 2º, inciso III, do Código Civil.

A súplica, contudo, não encontra guarida.

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 434-438):

2.- Sem razão o recorrente.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, in verbis:

“Vistos.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica por meio do qual o requerente pretende a inclusão de Ana Maria Tavares da Silva e Antônio José da Silva no polo passivo da ação de execução.

Aduz que os requeridos são sócios ocultos da empresa executada e devem ter seus bens atingidos pela execução, porquanto presentes os requisitos legais, quais sejam, a existência de desvio de finalidade, uma vez que a empresa executada teria sido utilizada para a prática de atos ilícitos (emissão de duplicatas frias), a existência de confusão patrimonial entre os bens dos sócios ocultos e dos executados, e a ocorrência de fraude contra credores

(...)

É a síntese do necessário

(...)

No mérito, o pedido deve ser indeferido.

Com relação à cronologia dos fatos, tem-se que: a renúncia à herança do pai por parte do coexecutado Luís Arsênio e seus irmãos em favor da mãe, e requerida, Ana Maria Tavares ocorreu no ano de 2012. A empresa executada foi constituída no ano de 2016. A cessão dos direitos de posse sobre bens imóveis urbanos pactuada entre Ana Maria e seus filhos, incluindo o coexecutado Luís, ocorreu em 2020. Por fim, em 2021 foi formado o título executado.

De proêmio, a alegação de fraude contra credores não merece acolhida.

Primeiro porque o tema demanda discussão em ação pauliana própria (art. 790, VI, do CPC), o que neste momento é inviável em razão do término do prazo decadencial de quatro anos para anulação da renúncia, ocorrida em 2012 (art. 178, II, do Código Civil).

Não obstante, ainda que o presente incidente fosse adequado à discussão e não se tivesse operado a decadência, também não estariam presentes os requisitos caracterizadores da fraude, visto que o crédito perseguido foi constituído quase 10 anos após a renúncia da herança, além de inexistir prova de que o negócio tenha levado o executado Luís à insolvência, em prejuízo ao requerente (de quem se tornou devedor apenas 10 anos depois), menos ainda a empresa executada, que também sequer existia à época.

No mais, a cessão da posse de imóveis urbanos de propriedade da requerida Ana Maria aos filhos não representa, por si só, qualquer ilicitude. Inclusive, é contraditório que o requerente alegue que a renúncia da herança em 2012 e posterior cessão de posse em 2020 possibilitaram que o coexecutado Luís se mantivesse atualmente inadimplente e aparentemente insolvente, visto que o próprio requerente listou 33 imóveis urbanos sobre os quais Luís tem os direitos inerentes à posse, incluindo, por exemplo, a percepção de aluguéis.

A despeito disso, o requerente não fez nenhum pedido de penhora sobre os bens ou direitos do coexecutado nos autos principais e, ainda assim, sustenta sua insolvência neste incidente.

Também não se verifica confusão patrimonial envolvendo a requerida Ana Maira e a empresa executada - ou entre Ana Maria e o sócio da empresa executada, Luís - que teria reflexo direto, segundo alega o requerente, nas atividades e negócios da empresa executada.

Com efeito, o mero comodato da fazenda de propriedade de Ana Maria à empresa executada não implica existência de confusão patrimonial, sobretudo diante das peculiaridades do caso. Isso porque, sendo Ana Maria mãe de Luís, sócio da executada, a disponibilização de um bem ao filho para desempenho das atividades de sua empresa, a título gratuito, é ato absolutamente banal.

Não há qualquer irregularidade ou excepcionalidade nisso, mormente porque é comum que pais menos afortunados também o façam, sem que isso implique participação societária nas empresas dos filhos.

Neste caso, porém, o ato se torna exponencialmente menos importante do ponto de vista financeiro. Isso porque a requerida possui inúmeras outras propriedades (apenas nestes autos foram enumeradas 85 propriedades urbanas, e somente as que foram objeto da cessão da posse documentada às fls. 56//66). Daí porque a mera disponibilização de uma de suas propriedades rurais à atividade do filho certamente não acarreta à requerida ônus que só poderia ser suportado caso recebesse ocultamente vantagens financeiras da executada em contrapartida, como aduz o requerente.

E o mesmo se dá com relação à figuração da requerida como garantidora hipotecária da confissão de dívida de fls. 324/355, porquanto inexistentes elementos que indiquem que a requerida o teria feito em benefício à empresa executada, de quem seria sócia oculta. Ocorre que o coexecutado Luís figura como devedor solidário no título, sendo plausível que a requerida tenha prestado a garantia para proteger interesse de seu filho, nesta condição. No mais, trata-se de garantia limitada à dívida confessada no título, que não se estende ou se confunde com demais débitos da empresa executada.

No mais, além da inexistência de prova efetiva de confusão patrimonial, o requerente não demonstra que Ana Maria teria ingerência sobre as atividades da FTS, nem que percebe, ou já percebeu, vantagem financeira oriunda das atividades da executada, ou qualquer outra circunstância que demonstre que atua ou tem poderes típicos de sócia, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de inclusão da requerida no polo passivo da execução.

Com relação à Antônio, o requerente alega que o requerido seria sócio e administrador da empresa executada “pactuando com claros atos de desvio de finalidade que a empresa praticou no mercado, quando emitiu inúmeras duplicatas frias e as descontou em Fundos de Investimentos”.

Não há, contudo, nenhuma evidência nos autos de que o requerido teria atuação semelhante à de sócio oculto da executada, tampouco que teria atuado em atividades ilícitas praticadas pela empresa executada, notadamente na emissão de duplicatas frias.

A documentação acostada aos autos confere verossimilhança à alegação de que a relação do requerido com a executada era limitada ao fornecimento de rebanho bovino de sua propriedade e à intermediação para fornecimento de rebanhos de outros pecuaristas à executada. Daí porque lhe foi outorgada a procuração de fls. 70/71 que, de fato, tem finalidade específica e limitada à atuação de Antonio perante a Cooperativa de Crédito SICREDI, a fim de possibilitar a movimentação de conta destinada ao pagamento dos rebanhos, o que acabou por nunca ocorrer. Sem embargo, ainda que tivesse exercido todos os poderes conferidos na procuração, a atuação do requerido não se assemelharia às atividades muito mais amplas de um sócio administrador.

A entrevista concedida pelo requerido também não importa confissão de sociedade oculta. A uma porque quem o chama de sócio é o repórter entrevistador. A duas porque o termo “sócio” é popularmente utilizado em sentido amplo, descolado da acepção jurídica, podendo identificar, inclusive, a mera existência de parceria comercial. De mais a mais, os documentos trazidos pelo requerido comprovam que é na verdade credor da executada em razão de inadimplemento contratual, e que move execução para lhe cobrar quantia superior a oitenta milhões de reais, o que comprova que a relação das partes era de natureza negocial, não societária. Assim, fica também indeferido o pedido de inclusão de Antônio no polo passivo da execução.

Por fim, o pedido de condenação do requerente por litigância de má-fé deve ser acolhido.

O requerente alega às fls. 160, ao apresentar pedido de arresto cautelar nas contas dos requeridos, que: “Os Réus do presente IDPJ respondem à procedimento idêntico ao aqui tratado, proposto pelo Atlanta FIDC autos nº 0006752-23.2021.8.26.0011, em trâmite perante a MM. 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo (doc. anexo). Referido processo já foi submetido ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2036439-10.2022.8.26.0000, onde foi determinado o processamento do IDPJ e a realização de bloqueio cautelar nas contas dos Réus Ana Maria Tavares da Silva e Antonio José da Silva (doc. anexo)”

Ocorre que não há qualquer determinação de bloqueio cautelar no referido acórdão, cuja cópia foi acostada pelo requerente às fls. 164 /171. Logo, resta evidente que o requerente mentiu nos autos para fortalecer seus argumentos a fim de obter o arresto cautelar pleiteado, em clara afronta à boa-fé processual, o que não é tolerado por este juízo.

Ante o exposto, indefiro os pedidos e condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor da execução, com fulcro nos artigos 80, II, e 81 do CPC.”

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Consoante se depreende, à guisa de alentado exame probatório, ratificou o acórdão a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não identificou o requisito previsto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), qual seja, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Ao assim decidir, encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior (Súmula 83/STJ), do qual são exemplos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.

2. A desconconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que o recorrente, embora não integre formalmente o quadro social da empresa, se valeu da condição de sócio de fato para gerir o patrimônio da empresa em seu favor, utilizando o cartão corporativo para o pagamento de despesas pessoais e sem nenhuma relação com a atividade empresarial, ficando demonstrada a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . REVISÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. "A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.568.612/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSOLVÊNCIA. DESCABIMENTO. NÃO HÁ ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. REVALORAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a insolvência da pessoa jurídica, por si só, não dá ensejo ao deferimento de medida excepcional, exigindo-se, para tanto, a demonstração dos requisitos legais atinentes ao abuso de direito ou à confusão patrimonial, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.345/SP, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma**, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024)

Fixou o julgado combatido que Ana Maria Tavares da Silva e Antônio José da Silva não devem figurar no polo passivo da ação de execução assestada contra FTS - Frigorífico Tavares da Silva Ltda., porque não seriam sócios ocultos da empresa e nem estão se valendo da pessoa jurídica para fazer confusão patrimonial com seus bens pessoais.

Deixou assentado o julgamento que **"o crédito perseguido foi constituído quase 10 anos após a renúncia da herança, além de inexistir prova de que o negócio tenha levado o executado Luís à insolvência, em prejuízo ao requerente (de quem se tornou devedor apenas 10 anos depois), menos ainda a empresa executada, que também sequer existia à época"**, isso porque, em realidade, a cronologia dos acontecimentos não dá ensejo a fazer concluir que a pessoa jurídica estaria sendo utilizada para a sonegação de bens que possam ser alvo de constrição:

Com relação à cronologia dos fatos, tem-se que: a renúncia à herança do pai por parte do coexecutado Luís Arsênio e seus irmãos em favor da mãe, e requerida, Ana Maria Tavares ocorreu no ano de 2012. A empresa executada foi constituída no ano de 2016. A cessão dos direitos de posse sobre bens imóveis urbanos pactuada entre Ana Maria e seus filhos, incluindo o coexecutado Luís, ocorreu em 2020. Por fim, em 2021 foi formado o título executado.

Chegar a conclusão diversa, na espécie, demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, conforme é o entendimento deste Tribunal, referido na jurisprudência citada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno e, conhecendo-se do agravo, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.682.952 / SP

Número Registro: 2024/0241925-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00014791920238260100

11154252020218260100

14791920238260100

1479192023826010011154252020218260100

20230000092863

20230001041260

22560961720238260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726

LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180

PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849

CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341

ROSILENE SOARES DA SILVA - PA019402

ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645

LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381

LEONARDO QUERCIA BARROS - AM001291

ANDRE DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352

NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA - PA035493

LUIZ GONZAGA PATRIOTA - PE007357

AGRAVADO : ANA MARIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO - PE002692

ANDRÉ LUIZ ARAUJO TAVARES DE MELO - PE015005

JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO - PE005003

INTERES. : FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

INTERES. : LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726

LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180

PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849

CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341

ROSILENE SOARES DA SILVA - PA019402

ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645

LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381

LEONARDO QUERCIA BARROS - AM001291

ANDRE DE LARA MOY BERARDINELLI - DF077352

NATHIELLY NASCIMENTO DE SOUZA - PA035493

LUIZ GONZAGA PATRIOTA - PE007357

AGRAVADO : ANA MARIA TAVARES DA SILVA

ADVOGADOS : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO - PE002692

ANDRÉ LUIZ ARAUJO TAVARES DE MELO - PE015005

JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO - PE005003

INTERES. : FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA

INTERES. : LUIS ARSENIO TAVARES DA SILVA FILHO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025